

A. I. Nº - 232939.0220/03-3

AUTUADO - MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA.

AUTUANTES - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO

ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA

INTERNET - 10.06.03

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0197/01.03

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. MERCADORIAS EM TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Feita prova do deferimento do pedido de reinclusão da inscrição cadastral no sistema em data anterior à ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 17/2/03, acusa a entrada de mercadorias destinadas a contribuinte com a inscrição estadual cancelada. ICMS lançado: R\$ 1.864,09. Multa: 100%.

O autuado apresentou defesa dizendo acreditar que teria havido alguma falha no sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, haja vista que em 17/2/03 ainda registrada a inscrição como cancelada, pois a sua reinclusão foi deferida em 12/2/03 (juntou comprovante).

A defesa reclama da tipificação legal do fato e da multa de 100% que lhe foi aplicada.

Protesta que é ilegal a retenção de mercadorias pelo fisco, quando sua liberação é condicionada ao pagamento de débito fiscal, havendo, assim, neste caso, abuso de poder. Fundamenta o seu protesto na Súmula 323 do STF.

Requer a improcedência do lançamento.

A auditora que prestou a informação contrapõe que o autuado não tem razão, apesar de ter provado o deferimento do pedido de reinclusão de sua inscrição cadastral em 12/2/03, tendo em vista que uma das Notas Fiscais objeto da autuação foi emitida um dia antes e a outra foi emitida no mesmo dia do aludido deferimento, de modo que apenas deve ser excluída a Nota Fiscal cuja data coincide com a do deferimento.

Quanto à multa de 100%, a informante considera que esta é prevista na lei.

No tocante à apreensão das mercadorias, comenta que coube o ônus de fiel depositária à empresa transportadora, podendo as mercadorias serem liberadas sob condição.

Opina pela manutenção parcial do lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado porque o emitente da Nota Fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria se encontrava com a inscrição cancelada.

A defesa suscita uma questão que precisa ser analisada como preliminar. Reclama do fato de as mercadorias terem sido apreendidas, lembrando que, nos termos da Súmula 323 do STF, é ilegal a

retenção de mercadorias pelo fisco, quando sua liberação é condicionada ao pagamento de débito fiscal.

O RICMS/97, no art. 945, torna patente o objetivo da apreensão, ao dizer que esta constitui um procedimento fiscal destinado a “documentar a infração cometida, para efeito de constituição de prova material do fato”. Desse modo, o Regulamento não fere a aludida súmula da Corte Maior. Ilegal é a apreensão feita visando a coagir o sujeito passivo a pagar o débito. A apreensão é feita apenas para que, mediante a lavratura do termo próprio, o fato fique materializado numa prova documental. Porém, uma vez lavrado o Termo de Apreensão, as mercadorias devem ser liberadas, observados os procedimentos dos arts. 946 e 947. A manutenção dos bens em poder da repartição constitui exceção, quando o interessado não providencia a liberação, nos termos dos dispositivos supramencionados.

Outro aspecto suscitado pela defesa diz respeito à multa, já que os autuantes indicaram a pena de 100% do valor do imposto. A multa de 100% realmente existe, mas para outras situações. De acordo com disposição expressa do art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, nos casos de antecipação tributária, “nas hipóteses regulamentares” – e esta é uma delas, pois do contrário não estaria sendo exigido o imposto a esse título – a multa é de 60%.

Quanto ao mérito propriamente dito da autuação, observo que o Auto de Infração foi lavrado no dia 17/2/03. Ocorre que o autuado fez prova de que desde o dia 12/2/03 já se encontrava deferido o pedido de reinclusão de sua inscrição cadastral no sistema. São irrelevantes as considerações da auditora que prestou a informação quanto às datas de emissão dos documentos fiscais.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0220/03-3, lavrado contra **MANUFATURA IND. COM. E REP. DE VESTUÁRIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 4 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA